

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 57.570

(Processo n.º. 2015/51900-1)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ATANAGILDO DE DEUS MATOS.

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA n.º. 8.570

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 54.978, de 27/08/2015.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.
CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES
DAS CONTAS NÃO FORAM SANADAS.

1- Provimento negado ao Recurso de Reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º. 2015/51900-1

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. Atanagildo de Deus Matos, já identificado nos autos da Prestação de Contas n.º. 2011/51649-7, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 54.978, de 27/08/2015, de relatoria da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, que julgou irregulares as contas relativas ao convênio n.º. 003/2008, firmado entre o Estado do Pará através do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR e o Conselho Nacional dos Seringueiros, com a determinação de devolução, pelo responsável recorrente, da importância de R\$114.239,28, acrescida de juros, além da aplicação de multa no valor de R\$2.000,00, pelo dano causado ao erário e de R\$720,00 pela remessa intempestiva das contas.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alegou que carrou aos autos os comprovantes que tinha e, se não dispunha do restante a comprovar a utilização da totalidade dos recursos públicos, tal fato não implica eventual saldo a restituir, assim, evitando o enriquecimento sem causa por parte do Estado e presumindo-se a boa fé, visto que foi atestado o cumprimento integral do convênio. Sustentou, ainda, que o relatório emitido pelo DCE foi acolhido como prova absoluta e inquisitiva, não sendo proporcionado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Desta forma, é necessária a oitiva do servidor que emitiu o laudo conclusivo e a realização de uma nova vistoria na obra do convênio para comprovar que a execução do objeto foi realizada com os recursos transferidos pelo Estado, buscando o princípio da verdade.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por sua vez, o DCE, informou, às fls. 18/21, que o recorrente não encaminhou nenhum documento novo que ateste o restante dos valores repassados e não comprovados quando da prestação de contas, não sendo possível constatar o nexo de causalidade entre o recurso repassado e o objeto do convênio. Desta forma, a simples presença de laudo técnico não é suficiente para desobrigar a apresentação de notas fiscais e recibos que comprovem a efetiva utilização do recurso público, descartando, assim, a alegação do enriquecimento ilícito. Observou, ainda, que não foi possível prosperar o argumento da não realização do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a devida citação consta nos autos à fl. 298 junto à defesa enviada às fls. 304/331, comprovando que o recorrente pôde exercer livremente o direito de manifestar-se. Além disso, ressaltou que o relatório preliminar do Órgão Técnico foi realizado com base nos documentos da prestação de contas apresentados pelo próprio responsável. Destarte, opinou pelo conhecimento, contudo, pelo improvimento do recurso de reconsideração, em face da não apresentação de documentos relevantes para a mudança dos fatos, mantendo, assim, o Acórdão nº 54.978.

Por fim, o Ministério Público de Contas, às fls. 23/24, acompanhou a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 54.978, de 27/08/2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS, Presidente à época do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão recorrido.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de junho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826